

204	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
205	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
206	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
207	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (Código CNAE:4721102)
208	Pensões (alojamento) (Código CNAE:5590603)
209	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)
210	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
211	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
212	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
213	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
214	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
215	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)
216	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
217	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
218	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)
219	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
220	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
221	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
222	Produção musical (Código CNAE:9001902)
223	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
224	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
225	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
226	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
227	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
228	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
229	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não- motorizados (Código CNAE:9529104)
230	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)
231	Reparação de joias (Código CNAE:9529106)
232	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)
233	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
234	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
235	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
236	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
237	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
238	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
239	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológicos hospitalares (Código CNAE:4618402)
240	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
241	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferreiros (Código CNAE:4613300)
242	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
243	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
244	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)

245	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
246	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
247	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)
248	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
249	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
250	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
251	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
252	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
253	Restaurantes e Similares (Código CNAE:5611201)
254	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
255	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
256	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
257	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
258	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
259	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
260	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (Código CNAE: 5620102)
261	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
262	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
263	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
264	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)
265	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
266	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
267	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
268	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
269	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
270	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
271	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE:4520007)
272	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE:4520002)
273	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE:4520005)
274	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE:4520003)
275	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)
276	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
277	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
278	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
279	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
280	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)
281	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
282	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
283	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), e não haverá operações de jateamento (jato de areia).
284	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
285	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
286	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
287	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
288	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
289	Web design (Código CNAE:6201502)

Id: 2262805

LEI Nº 8954 DE 30 DE JULHO DE 2020

cria o Programa "TESTAGEM DOMICILIAR PARA TODOS", COM OBJETIVO DE OFERECER TESTES GRATUITOS PARA PESSOAS COM SINTOMAS DE SARS-COV2 (COVID-19), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ENQUANTO PERMANECER O ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO PELO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar "O Programa Testagem Domiciliar Para Todos", que visa realização de testes laboratoriais gratuitos na residência dos pacientes com sintomas relacionados ao SARS-CoV2 (COVID-19), com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e no art. 2º da Lei Federal nº 13.979/2020, § 2º, inciso I, que trata do direito à informação permanente sobre o estado de saúde daqueles portadores de sintomas relacionados ao COVID-19.

Art. 2º - O Poder Executivo instituirá o serviço de atendimento domiciliar no diagnóstico do coronavírus, através de exame que detecta o vírus (SARS-CoV-2), com o objetivo de contribuir para o bloqueio da disseminação da doença, permitindo que pacientes com suspeita de infecção não precisem ir a locais públicos e entrar em contato com um grande número de pessoas.

Art. 3º - Fica autorizado ao Poder Executivo a instituir o serviço de atendimento domiciliar no diagnóstico do coronavírus, através de exame que detecta o vírus (SARS-CoV-2), com o objetivo de contribuir para o bloqueio da disseminação da doença, permitindo que pacientes com suspeita de infecção não precisem ir a locais públicos e entrar em contato com um grande número de pessoas.

Parágrafo Único - Os cidadãos que desejarem fazer o teste domiciliar e via drive-thru precisarão passar por uma avaliação que vai determinar se eles devem ou não participar. Inicialmente, serão priorizadas as pessoas que fazem parte de grupos de risco devido à exposição ao contágio: profissões, condições de saúde, sintomas e idade, a ser determinado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará durante o período de decretação de emergência causada pela pandemia do COVID-19.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2318/2020

Autoria dos Deputados: Carlos Minc, Marcelo Dino, Lucinha, Dionísio Lins, Beбето, Martha Rocha, Flavio Serafini, Brazão, Eliomar Coelho, Renan Ferreirinha, Subtenente Bernardo, Alana Passos, Marina, João Peixoto, Gustavo Tutuca, Valdecy Da Saúde, Danniel Librelon, Max Lemos, Rosane Félix, Marcelo Cabelreiro, Renata Souza, Márcio Canella, Capitão Paulo Teixeira, Delegado Carlos Augusto, Vandro Família, Anderson Alexandre, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Val Ceasa, Coronel Salema, Mônica Francisco, Dr. Deodatto, Enfermeira Rejane, Waldeck Carneiro, Samuel Malafaia, Carlos Macedo
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2262806

LEI Nº 8955 DE 30 DE JULHO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 3.613/2001, QUE "DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA ESTABELECEER PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS POR OCASIÃO DA DECRETADAÇÃO DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, ASSIM RECONHECIDAS POR LEI OU DECRETO DO PODER EXECUTIVO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se o artigo 2º-A, na Lei nº 3.613/2001, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - Fica determinado o estabelecimento de procedimento virtual para o envio de informações atualizadas sobre o estado de saúde e acolhimento de familiares de pessoas internadas por ocasião de situações de emergência ou calamidade, ao término de cada dia, após conferência do médico ou enfermeiro responsável e mediante anuência do paciente quando consciente, assim decretadas por lei ou por decreto do Poder Executivo, nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha, localizados no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Os hospitais públicos, privados ou de campanha ao receberem pacientes que sejam internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTI) ou unidade de tratamento intensivo (UTI) preencherão, no momento da entrada no centro médico, formulário que contenha dados de ao menos 1 (um) familiar ou pessoa próxima para que receba informações sobre o estado e mudanças nos estados de saúde do paciente.

§ 2º - Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou não saibam informar um contato de familiar ou pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa por assistente social da unidade.

§ 3º - Ao serem registrados nos hospitais da rede pública, privada ou de campanha o paciente deve receber uma senha pessoal, que será inserida na sua ficha e encaminhada ao contato indicado pelo paciente.

§ 4º - As informações devem ser enviadas todos os dias, ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.

I - as informações devem ser enviadas, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura;

II - na impossibilidade do envio por meio de aplicativo de mensagem, as mesmas devem ser enviadas por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica;

III - não sendo possível a comunicação via meio eletrônico, a mesma deve ser feita por contato telefônico;

IV - em caso de complicações no estado de saúde do paciente, deverá, assim que os procedimentos médicos sejam realizados, os familiares ou pessoa próxima indicada no cadastro ser informados sobre a situação ocorrida;

V - em caso de óbito, as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

§ 5º - Em caso de óbito deverá ser realizado contato telefônico imediato com familiar ou pessoa próxima, com as informações acerca da causa mortis e os procedimentos necessários para a liberação do corpo, devendo, após a realização bem-sucedida do contato, ser incluída no sistema.

§ 6º - Toda e qualquer informação do paciente deverá ser previamente autorizada por profissional responsável pelo tratamento, com o devido respeito à autonomia dos pacientes, atentando para toda segurança e proteção possíveis."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020
WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2332/2020

Autoria dos Deputados: Dani Monteiro, André Ceciliano, Martha Rocha, Lucinha, Carlos Minc, Mônica Francisco, Renata Souza, Brazão, Flavio Serafini, Rosenverg Reis, Enfermeira Rejane, Alana Passos, Gustavo Tutuca, Renan Ferreirinha, Waldeck Carneiro, Giovanni Ratinho, Samuel Malafaia, Dionísio Lins, Beбето, Danniel Librelon, Marcelo Dino, Carlos Macedo, João Peixoto, Capitão Paulo Teixeira, Márcio Canella, Max Lemos, Marina, Delegado Carlos Augusto, Vandro Família, Anderson Alexandre, Val Ceasa, Valdecy Da Saúde, Marcelo Cabelreiro, Coronel Salema, Subtenente Bernardo.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2262807

LEI Nº 8956 DE 30 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19) PARA VEDAR A CLASSIFICAÇÃO COMO SIGILOSOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS CONTRATOS FIRMADOS SEM LICITAÇÃO, BEM COMO DE DOCUMENTOS CORRELATOS, EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO NO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.832/2020 passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A - A Administração Pública Estadual não poderá classificar como sigilosos ou qualquer outra classificação com acesso público restrito, os contratos firmados sem licitação, bem como os respectivos documentos correlatos a estes contratos, com fundamento no Estado de Emergência e no Plano de Contingência do novo Coronavírus (Covid-19), ficando vedado qualquer embaraço ou impedimento ao livre acesso destes dados por qualquer cidadão nos portais eletrônicos do Governo do Estado.

Parágrafo Único - Os contratos mencionados no caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Assembleia Legislativa - ALERJ no prazo de 05 (cinco) dias após a sua celebração".